



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10755, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003.  
**(REVOGADO PELO DECRETO Nº 29.707, DE 26/11/2024)**

Regulamenta o artigo 53, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto no artigo 53, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se cessão o ato autorizativo pelo qual o servidor efetivo do Estado de Rondônia, passa a ter o exercício em Poder, Município, Órgão ou Entidade, sem alteração da lotação no órgão de origem.

Art. 2º A cedência ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, mediante manifestação formal, com anuência da autoridade competente do órgão ao qual o servidor estiver lotado e será sempre sem ônus para o órgão cedente.

Art. 3º No ato da cedência com contraprestação, deverá ser motivado o interesse público dos partícipes.

Art. 4º Quando a cessão ocorrer para outro Poder do Estado ou qualquer de seus Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, bem como o recolhimento da Previdência Social a que estiver vinculado o servidor, será o órgão ou entidade cessionária.

Art. 5º A cessão será concedida pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual prazo, segundo o interesse dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

Parágrafo único. A prorrogação atenderá ao mesmo critério da cessão, através de pedido motivado da autoridade cessionária, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias do encerramento de seu prazo.

Art. 6º O afastamento do servidor será considerado para todos os efeitos legais, exceto para promoção funcional por merecimento.

Art. 7º O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão, caso em que ficará suspensa a avaliação estagiária pelo prazo de cedência.

Art. 8º As cessões já autorizadas poderão ser mantidas, desde que manifestando o interesse pelo órgão cessionário, dentro de 30 (trinta) dias da data de publicação deste Decreto.

Art. 9º Salvo a hipótese singular de nomeação para cargo em comissão, não será cedido servidor ocupante de cargo técnico ou científico.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 10. Fica vedada a cedência de servidores ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional Magistério, exceto nas hipóteses de exercício de atividades do cargo no Município.

Art. 11. Não poderá ser cedido o servidor que se encontrar licenciado, suspenso ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 12. A cedência se concretizará com a publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de dezembro de 2003, 115º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador